

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 172/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Averbação de tempo de serviço autônomo.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, da Procuradoria Federal Especializada junto INSS/PGF/AGU, o PARECER Nº 27/2011/DPES/CGMADM/PFE-INSS (01.200.203), datado em 07 de fevereiro de 2011, encaminha requerimento da servidora xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, relacionado a correta averbação de seu tempo de serviço, tendo em vista recolhimento de contribuição obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social durante período de licença para tratamento de interesses particulares, para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social.

2. Conclui-se possibilidade cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada, vinculada à Previdência Social, **na qualidade de segurado obrigatório**, durante o gozo de licença estatutária para tratar de assuntos particulares, prevista no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de aquisição do direito à aposentadoria estatutária, sob o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição por aquele regime de previdência.

3. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, para providências julgadas necessárias.

ANÁLISE

4. Consta dos autos presentes, fl. 1, o requerimento da servidora pública federal, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, Matrícula SIAPE nº xxxxxxxx, ocupante do cargo de Engenheira, lotada no serviço de Engenharia e Patrimônio Imobiliário da Superintendência do INSS Sudeste I, para que seja efetivada revisão de sua averbação de tempo de contribuição no período compreendido entre 01/10/97 a

27/09/2003 quando se afastou do cargo por licença para tratamento de interesse particular sem remuneração.

5. Informam os autos, fl. 67, “*que foi averbado no SIAPECAD somente o período de 01/10/97 à 03/10/2002, conforme orientação do Capítulo XXXIV, item 17 da CANRH e ON/MP nº 03/2002, fato este contestado pela servidora em vista de ter exercido atividade liberal, e ter contribuído como contribuinte individual, conforme documentos comprobatórios às fls. 28 a 41.*”

6. Trazem também os autos, fl. 68, Despacho nº 21.150.7 – Serviço de Recursos Humanos da Superintendência Regional Sudeste I/INSS/MPS, datado em 14 de outubro de 2010, com manifestação abaixo transcrita:

(...)

“3. Na situação exposta nos autos, verifica-se que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte obrigatório, uma vez que permanecia exercendo a sua profissão de Engenheira. Fundamenta que conforme a Lei Maior há vedação da filiação ao Regime Geral na qualidade de contribuinte facultativo àquele participante do Regime Próprio de Previdência. Dessa forma, adverte da obrigatoriedade do recolhimento para o Regime Geral, na condição de segurado obrigatório, uma vez que exercia atividade remunerada. Comprova, por conseguinte, o recolhimento em guia da previdência social conforme documentação carreada aos autos às fls. 28/39. Com efeito, defende a tese de que o tempo de contribuição para o RGPS deve ser considerado para efeito de aposentadoria no serviço público, conforme interpretação do art. 103 da Lei nº 8.112/90.”

(...)

8. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública está sob o império da lei. Somente poderá fazer o que está expresso em norma legal. Em decorrência dessa submissão, o Poder Público não pode conceder direitos de quaisquer espécies, criar obrigações ou impor vedações aos administrados de forma diversa da prevista na lei. O disposto no §9º, artigo 201, da Constituição Federal prevê o direito subjetivo à contagem recíproca, in verbis:

Art. 201, §9º, Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

(...)

10. Diante do conflito de normas entre o disposto no §9º do artigo 201 e as disposições contidas no item 5.11, Capítulo XIII e o item 17 Capítulo XXXIV da CANRH, encaminhamos o presente à 01.700.202 – DOUPRH para manifestação e uniformização sobre o assunto.

(...)

7. Na seqüência, trazem também os autos manifestação da Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/DENOP/SRH/MPOG, em Despacho datado em 6 de julho de 2009 (fl. 78), com o entendimento expresso como abaixo transcrito:

(...)

“4. Todavia, para fins de aposentadoria, a partir de 19.12.2002, a contribuição passa a ser exclusiva ao Plano de Seguridade Social – PSS para os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ou seja, somente será contado o tempo se tiver havido contribuição para o Regime Próprio do Servidor Público.”

(...)

8. Ainda nos autos consta a Orientação Normativa MPS/SPS Nº 1, de 23 de janeiro de 2007, Subseção IV – Da contribuição, dos servidores cedidos, afastados e licenciados, (fl. 82), com o entendimento manifesto como transcrito:

(...)

“O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente. (Grifo nosso).

(...)

9. Às fls. 90/96, trazem o Despacho INSS/DRH/CGARH/DOUPRH (01.700.202), datado em 13 de dezembro de 2010, informando que *“as disposições então constantes no art. 10 da Medida Provisória nº 71/2002, rejeitada em 11/12/2002, foram incluídas no art. 21 da **Medida Provisória nº 86, de 18/12/2002**, publicada no **DOU de 19/12/2002**, posteriormente convertida na Lei nº 10.667, de 2003, que deu nova redação ao art. 183 da Lei nº 8.112/90, portanto as disposições da Orientação Normativa SRH/MP nº 03/2002, continuam em vigor, vez que não foi editado nenhum outro ato sobre a matéria que revogasse expressamente a referida ON.”* ...(..).

10. O Despacho acima citado reitera o entendimento posto na Medida Provisória nº 86, de 2002, e referencia-se no Despacho COGES/SRH/MP, processo nº 04500.000224/2003-92 (fls. 75/77), que, em resposta à consulta formulada pelo Ministério da Fazenda, assertiva: **“O tempo de iniciativa privada será averbado até a data da edição da Medida Provisória nº 86, de 2002.”**

11. Por fim, o Despacho INSS/DRH/CGARH/DOUPRH (01.700.202) (...) 17. *Diante de todo exposto entendemos que de fato há conflito para a aplicação do art. 183, §2º da Lei nº 8.112/90 e §9º do art. 201 da Constituição Federal, observadas as orientações do Órgão Central do SIPEC, Secretaria de Políticas de Previdência Social, de modo que, a elevação da matéria à Secretaria da Receita Federal, órgão que atualmente detém a competência para a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a **Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004**, conforme art. 23 da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010 publicada no DOU de 28/07/2010, requer balizamento jurídico.*

“Art. 23. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência social do Servidor de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

12. Às fls. 107/113, acostou-se o PARECER Nº 27/2011/DPES/CGMADM/PFE-INSS (01.200.203), da Coordenação-Geral de Matéria Administrativa, da PFE junto ao INSS/PGF/AGU, datado em 07 de fevereiro de 2011, sobre o caso concreto do requerimento da servidora xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, em análise, com as ponderações seguintes:

(...)

“18. Ora, ser filiada ao RGPS durante o período de sua licença no serviço público é uma situação regular que atende aos dispositivos legais e constitucionais que regem o tema, como visto nos itens precedentes, por se tratar de enquadramento como segurada obrigatória, no exercício de atividade concomitante no serviço público.

(...)

28. A contagem recíproca é garantida pelo artigo 201, §9º da Constituição da República: “§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

29. Esse dispositivo, vale lembrar, encontra regulamentação na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.”

(...)

33. Ao formular sua consulta jurídica, a DOUPRH/INSS destaca o disposto no Despacho proferido pela Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas da SRH/MP, (fls. 75/77), segundo o qual “O tempo de iniciativa privada será averbado até a data da edição da Medida Provisória nº 86, de 2002” (fl. 77).

34. A resposta diverge do raciocínio desenvolvido nesses autos. Mas não é possível saber em que contexto jurídico foi construída, porquanto não se fez acompanhar de fundamentação. Tanto pode representar o entendimento do Órgão Central do SIPEC, como pode ter sido lançada sem observar que a pergunta tratava de segurador obrigatório do RGPS e não de segurador facultativo.

35. Em face da competência em razão da matéria e da dúvida jurídica suscitada pelo INSS, sugere-se seja formulada nova consulta ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”(...)

13. Instada a se pronunciar sobre o conflito jurídico do caso, a Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas emitiu a Nota Técnica nº 211/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, datada em 05 de maio de 2011, (fls. 117/124), manifestando entendimento conforme excertos abaixo transcritos:

(...)

“20. Nesse sentido, conclui-se que, eventuais atividades privadas sujeitarão vinculação obrigatória ao RGPS, ainda que exercidas durante o período no qual o servidor público encontrava-se em licença sem vencimentos.

21. Conseqüentemente, as atividades vinculadas ao RGPS ensejarão contribuição a este regime e contarão tempo de serviço. Neste ponto, interessante notar o disposto no art. 103, V, da Lei 8.112, de 11 de novembro de 1990, que determina a contagem, para fins de aposentadoria e disponibilidade do tempo de contribuição ao RGPS, confira-se:

(...)

vedação (vide item "5", retro), relativamente à servidora xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, titular do cargo de Engenheiro, SIAPE 6455413, lotada no Serviço de Engenharia e Patrimônio Imobiliário da Superintendência do INSS. (...)

CONCLUSÃO

15. Ante todo o acima exposto, conclui-se possibilidade cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada, vinculada à Previdência Social, **na qualidade de segurado obrigatório**, durante o gozo de licença estatutária para tratar de assuntos particulares, prevista no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de aquisição do direito à aposentadoria estatutária, sob o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição por aquele regime de previdência.

16. Ademais, sugere-se o envio de cópia da presente manifestação à Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas – CGECS, para análise quanto à pertinência de se alterar Orientação Normativa nº 03/2002.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

JOSE LEITAO DE A FILHO

Técnico da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da DIPVS

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhem-se os autos Coordenação-Geral Administração de Recursos Humanos do Instituto Nacional do Seguro Social, para providências julgadas necessárias.

Brasília, 20 de novembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal